

Processo nº 04/06.000.133/93
Acórdão nº 6.680

Sessão do dia 07 de dezembro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 4.757

Recorrente: **JOSÉ DE BARROS RAMALHO ORTIGÃO JÚNIOR**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: **Conselheira ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES BONILHA
DE SOUZA**

IPTU – INCIDÊNCIA – TCLLP – TIP

Há que se considerar como urbano o imóvel situado em logradouro que possua benfeitorias (melhoramentos) mantidas pelo Poder Público e portanto sujeito a cobrança dos tributos municipais, conforme art. 53 da Lei nº 691/84. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA / TAXA
DE
COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA /
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **JOSÉ DE BARROS RAMALHO ORTIGÃO JÚNIOR** em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgando improcedente a impugnação apresentada frente ao lançamento do IPTU, Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública do exercício de 1987 a 1992, do imóvel situado na Av. Menezes Cortes, 4800 (inscrição nº 0958758-5), manteve a cobrança apontada na guia 00/93.

Por ocasião do procedimento prévio de ofício, que resultou na vistoria da benfeitoria designada Cabana da Serra existente no imóvel denominado Fazenda Boa Vista, sito à Av. Menezes Cortes, 4800 ficou constatado a existência de dois melhoramentos que se enquadram no artigo 53 da Lei nº 691/84 que reza: “para os efeitos do IPTU entende-se que como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2

incisos seguintes constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

“Inciso I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais:

.....

Inciso IV – Rede de Iluminação com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.”

Por estas razões acima, ao concluir que o imóvel se encontrava na zona urbana do município, achou por bem o Sr. Fiscal autor do procedimento, restabelecer a inscrição 0958.758-5 para o imóvel antes considerado rural, com a emissão da guia para cobrança do IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1987 a 1992.

Após o lançamento ser impugnado e as pretensões do Requerente serem indeferidas em Primeira Instância é apresentado recurso contendo as seguintes alegações:

“1 – pretende-se tributar imóvel que “não é uma unidade imobiliária autônoma, mas integra um imóvel que constitui-se de uma fazenda (Fazenda Boa Vista) com área de 200,6 ha, devidamente registrada no INCRA”(fls. 43/44);

2 – como propriedade rural, “assim reconhecida pelo poder fiscal da União Federal, não pode ter uma parte sujeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana , apenas porque está localizada na zona urbana do Município”(fls. 44);

3 – esta cobrança por parte do Município caracteriza bitributação;

4 – os melhoramentos que estão sendo invocados para justificar a cobrança, meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, já existem no local há décadas;

5 – a situação já foi examinada no âmbito administrativo, sendo a inscrição imobiliária da época cancelada pelo processo nº 04/302.792/83; do qual se requer, em diligência preliminar, apensação ao presente; e

6 – também na esfera judicial a questão já foi enfrentada, tendo o Poder Judiciário, acatado pleito da própria Procuradoria do Município, determinando a baixa na distribuição e o conseqüente arquivamento de 2 (duas) execuções fiscais (processo nº 1942 – 4º Vara de Fazenda Pública e processo 62.125 – 1ª Vara de Fazenda Pública), por sentenças transitadas em julgado.”

Em 17-02-2000, foi realizada a sessão de julgamento do recurso acima interposto, e em face da preliminar argüida pelo contribuinte de que o exame do processo nº 04/302.792/83 seria fundamental para solução do litígio, este Egrégio Conselho decidiu por maioria de seus membros converter o julgamento em diligência, solicitando a douta Procuradoria Geral do Município a localização e encaminhamento a este Conselho dos processos administrativos. Segue abaixo o voto da preliminar do Conselheiro Relator LUIZ FELIPE BONILHA DE SOUZA:

"Voto pela conversão do julgamento em diligência, solicitando-se à douta Procuradoria Geral do Município a localização e encaminhamento a este Conselho dos processos administrativos n.ºs 11/020.746/91, 04/302.792/83, 04/371.937/91, 04/354.286/93, dos processos administrativos apensos às Execuções Fiscais n.ºs 1942 (exercício de 1979 - 4ª VFP) e 62.125 (exercício de 1978 - 1ª VFP), certidões 1-054.854/79-3 e 1-068.776/78-4, bem como cópias dos pareceres da douta Procuradoria Geral do Município das decisões judiciais prolatadas nos referidos processos judiciais e informação sobre seu atual cancelamento."

Como resultado de tais providências, foram fornecidas pela Douta PGMPTR informações e envio dos processos n.ºs 04/302.792/83 e 04/371.937/91.

Apenas as execuções fiscais 1942 e 62125 se referem a inscrição municipal aqui tratada e o processo requerido em preliminar, localizado e apenso a este, consta que os créditos em cobranças delas constantes, referentes aos exercícios de 1977 a 1983, foram cancelados.

Ficou constatado através de fiscalização efetuada no local fls. 18, de que os melhoramentos e serviços prestados pelo serviço público que o credenciam a cobrar os tributos, beneficiam o imóvel nos exercícios em que o IPTU e taxas estão sendo exigidos.

Ao ser encaminhado o processo a Representação da Fazenda, e esta tomando conhecimento de que o restaurante havia sido tributado como benfeitoria, ou seja, sem vinculação a fazenda, em 24/04/96 pediu ao contribuinte que fossem apresentadas as certidões atualizadas do RGI relativas a Fazenda Boa Vista e a construção ocupada pelo Bar e Restaurante Cabana da Serra. Em 03/07/1997, após várias outras solicitações no mesmo sentido, requereu novamente a apresentação das certidões.

Em cumprimento a solicitação, o contribuinte em 09-07-97, apresenta certidão do Primeiro Ofício do RGI extraída em 03/05/96 fls. 86 a 89. Não satisfeito, o Representante da Fazenda requereu mais uma vez que fosse anexado aos autos certidão atualizada e apesar do contribuinte comparecer a este Conselho em 02-12-98 e declarar por escrito que apresentaria a documentação pedida, até a presente data não o fez.

A Representação da Fazenda se manifesta em fls. 92/96 no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Em 17-02-2000, foi realizada sessão de julgamento deste recurso e tendo sido acolhida por maioria de seus membros, a preliminar de que o exame do processo nº 04/302.792/83, onde o recorrente alegava que era imprescindível que fosse localizado e analisado tal processo, vez que neste, as autoridades administrativas fazendárias reconheciam que o imposto incidente sobre o imóvel em questão era o ITR e não o IPTU.

Após cumprida a preliminar de conversão do julgamento em diligência do acórdão de nº 6.260, de fls. 80, foi encaminhado a este Conselho todos os processos administrativos requeridos, inclusive o de nº 04/302.792/83 (que não havia sido anteriormente localizado), os apensos às execuções fiscais, bem como cópias dos pareceres da Douta Procuradoria Geral do Município, das decisões prolatadas nos referidos processos judiciais e informações quanto os atuais andamento de cada um.

Analisando as fichas cadastrais dos processos de nºs 04/354.286/93 (fls. 139), 11/020.746/91 (fls. 140) e 04/371.937/91, concluo que as partes bem como seus objetos, em nada se relacionam com o presente recurso.

Por fim, os apensos às execuções fiscais nº 1942 (referente ao exercício de 1979 – certidão nº 1054854/79-3- 4º V.F.P.) e a de nº 62125 (referente ao exercício de 1978 – certidão nº 1.068.776/78 – 1º V.F.P.), tiveram os créditos em cobrança aos exercícios de 1977 a 1983, cancelados, mas não houve trânsito em julgado.

Creio cumprida está a preliminar de diligência argüida em fls. 80.

Quanto a discussão sobre a cobrança dos tributos, a legislação tributária em matéria imobiliária é clara ao dispor em seu artigo 53 da Lei nº 691/84, que existindo no imóvel, pelo menos dois dos melhoramentos citados em seus incisos, e mantidos pelo Poder Público, há que se considerar tal imóvel como localizado em zona urbana e, portanto, sujeito a cobrança dos tributos pelo Município. Como a fiscalização realizada no local constatou as melhorias exigidas pelo artigo 53, e mesmo o Requerente em fls. 45 confirma que no local existem tais melhorias, não restam dúvidas que tal área, sendo considerada urbana, está sujeita a cobrança do IPTU e não ao ITR.

Há de se esclarecer também que nas certidões do Registro de Imóveis apresentados relativas a Fazenda Boa Vista, não consta e nem fazem alusão à construção relativa ao Bar e Restaurante Drive-in Cabana da Serra Ltda.

Desta forma, tendo o restaurante sido tributado como benfeitoria, ou seja, sem vinculação a Fazenda Boa Vista, a disposição contida no artigo 57 da Lei nº 691/84 é clara ao estabelecer que as benfeitorias construídas em área de maior porção sem vinculação ao respectivo terreno, terão tributação independente.

Diante do exposto, concluindo que o imóvel onde está estabelecido o Bar e Restaurante Cabana da Serra, não pertence a Fazenda Boa Vista, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso interposto e na manutenção integral do lançamento relativo aos exercícios de 1987 a 1992.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JOSÉ DE BARROS RAMALHO ORTIGÃO JÚNIOR** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES BONILHA DE SOUZA - RELATORA